



5788

PROJETO DE LEI N. 13.352/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a implantação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas públicas e a localização de faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual no Município de Maringá.

Art. 1.º Todo equipamento permanente a ser instalado em calçadas, parques, praças, passeios públicos e em outras áreas de circulação de pessoas deverá ser circundado por piso tátil, sensível ao contato das pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. As calçadas também serão demarcadas com piso tátil na área em que se encontra a faixa de segurança para pedestres.

Art. 2.º Os equipamentos ou obstáculos já instalados ou construídos deverão ser adaptados para cumprir o estabelecido no art. 1.º desta Lei, no prazo de 03 (três) anos, contado a partir da sua publicação.

Art. 3.º São considerados equipamentos permanentes, para os efeitos previstos nesta Lei, postes, telefones públicos, lixeiras, caixas de correio, quadros de avisos, entradas e saídas de veículos, bancos e mesas de praças ou quaisquer outros que constituem obstáculos ao livre trânsito de pedestres com deficiência visual.

Art. 4.º O piso tátil a ser instalado deverá obedecer às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de outubro de 2014.


LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor



Luiz Pereira

Vereador
44 9929-7447

DA JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maringá – Paraná

A presente propositura que encaminho para apreciação dessa Casa de Leis, tem o objetivo garantir o direito á acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência visual, através da implantação de piso tátil para demarcar equipamentos permanentes instalados em calçadas, parques, passeios públicos e outras áreas de circulação de pessoas e também nas áreas onde existem faixa de segurança para pedestres, proporcionando assim melhoria nas condições de acessibilidade.

Entende-se como equipamentos permanentes para os efeitos desta lei, postes, telefones públicos, lixeiras, caixas de correio, quadros de avisos, entradas e saídas de veículos, bancos e mesas de praças, ou quaisquer outros que constituem obstáculos ao livre trânsito de pedestres com deficiência visual.

Neste contexto, nosso projeto de lei, visa complementar as Leis existentes que tratam da acessibilidade e da mobilidade, com vistas a melhorar as condições de acessibilidade e segurança às pessoas com deficiência visual, possibilitando a detecção de obstáculos existentes, impactando de forma positiva nas condições de locomoção.

Luiz Carlos Pereira
Vereador – Autor